

PARECER N° , DE 2015

SF/15108.12911-80

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 291, de 2015, da Senadora Gleisi Hoffmann, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero.*

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 291, de 2015, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, que pretende alterar *o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero.*

A autora destaca na justificação:

“A nossa Constituição Federal (CF) tem como fundamento e princípio basilar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). A par disso, busca a promoção do bem de todos “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV) e ainda prevê a punição de “qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (art. 5º, XLI).

Não obstante, no Brasil, em pleno século XXI, ainda são frequentes as ofensas praticadas contra as mulheres, pelo simples fato de serem mulheres. Não se pode mais admitir atitudes que desqualifiquem ou desprezem um gênero em detrimento de outro, sobretudo porque o tratamento igualitário de homens e mulheres é uma das bases de qualquer Estado Democrático de Direito (art. 5º, I, da CF).”

Não foram oferecidas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Não verificamos vícios de constitucionalidade formal, porquanto a matéria trata de direito penal, cuja competência para legislar é da União, por qualquer membro do Congresso Nacional, por força dos arts. 22, I, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal.

No mérito, vale salientar que a Constituição Federal determina como objetivo da República “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV). No art. 5º, *caput*, dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza; no inciso XLI, que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

A violência de gênero estrutura-se social, cultural, econômica e politicamente, e deriva da atribuição a cada sexo de lugares, papéis, *status* e poderes desiguais na vida privada e na pública, na família, no trabalho e na política.

O uso e abuso do poder patriarcal são exercidos duramente, por intermédio das mais variadas formas de violência, principalmente sobre as mulheres adultas que se desviam dos territórios (lugares, espaços, papéis, poderes) tradicionalmente estruturados por esse poder.

O discurso de diferenças de gênero tem que ser superado e as pessoas têm que ser respeitadas.

III – VOTO

Por conseguinte, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **ROSE DE FREITAS**, Relatora



SF/15108.12911-80